



# Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2025101458000130

Nº SAPL: 624/2025

Registrado por JULIERME LIMA DE SENA em 2 de outubro de 2025 às 11:57

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

[https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759427864766\\_fa58b74e-67c1-4557-a0a7-d046ac20248c](https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759427864766_fa58b74e-67c1-4557-a0a7-d046ac20248c)

**Autores:**

JULIERME LIMA DE SENA

## PROJETO DE LEI Nº

**Dispõe sobre a adulteração, falsificação e comercialização de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza, estabelece infrações administrativas e impõe penalidades, e dá outras providências.**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Ficam proibidas no território do Município de Fortaleza a fabricação, adulteração, falsificação, reembalamento, armazenamento, exposição à venda, comércio e distribuição de bebidas alcoólicas que:

I – Não estejam em conformidade com as especificações e padrões de identidade, qualidade e segurança definidos pela legislação federal pertinente;

II – Contenham substâncias não autorizadas ou em quantidades superiores aos limites permitidos;

III – Tenham sido manipuladas de forma a ocultar alterações, deteriorações ou falsificações;

IV – Apresentem risco à saúde pública, em especial pela presença de metanol ou outros adulterantes tóxicos.

Art. 2º Considera-se adulteração ou falsificação para os efeitos desta Lei toda ação ou omissão que altere a composição, características originais, qualidade, legitimidade ou segurança do produto, inclusive a reutilização de embalagens oficiais para fins ilícitos.

Art. 3º Constitui infração administrativa sujeita às penalidades desta Lei, independentemente das sanções penais cabíveis, a prática de atos de fabricação, adulteração, falsificação, armazenamento, exposição à venda, comércio ou distribuição de bebidas alcoólicas em desacordo com o disposto no art. 1º.

Art. 4º As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, pessoa física ou jurídica, às seguintes penalidades, aplicadas de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade do fato:

I- Advertência: para infrações leves e de primeira ocorrência, com prazo para regularização;

II – Multa: no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

III – Apreensão e inutilização do produto: de imediato, às expensas do infrator;

IV – Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento: pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, ou de forma definitiva em caso de reincidência grave ou quando constatado risco iminente à saúde pública;

V-Cassação do alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo único. No caso de a infração envolver bebidas que tenham causado ou possam causar intoxicação, lesão corporal ou morte, a multa será sempre aplicada em seu valor máximo, podendo ser majorada em até 5 (cinco) vezes, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, especialmente a ser determinado em Decreto do chefe do Poder Executivo, bem como deverão constar outros assuntos pertinentes a fiel execução desta Lei.

Art. 6º O processo administrativo para apuração de infração seguirá o rito estabelecido na legislação municipal pertinente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM**  
**\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

**Julierme Sena**  
**Vereador do PL**

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei fundamenta-se em sólidas bases constitucionais, atendendo ao interesse local e à doutrina predominante do direito administrativo, além de buscar coibir situação de grave risco à saúde pública recentemente evidenciada em âmbito nacional.

Nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria em questão, ainda que possua aspectos penais de competência da União (art. 22, I, CF), admite expressa atuação municipal no âmbito administrativo, especialmente na fiscalização do comércio local e na proteção da saúde e da ordem urbanística, consoante entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (RE 566.046).

O art. 23, II e IX, da Carta Magna, estabelece ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência às pessoas, bem como a fiscalização do comércio de bebidas. Esta competência concorrente autoriza e, na verdade, impõe ao Município a edição de normas próprias para a tutela da saúde pública no âmbito de seu território.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional (CNN Brasil, 01/10/25), o Brasil registra atualmente 43 casos de intoxicação por metanol contido em bebidas adulteradas, fato que levou o Ministério da Saúde a criar uma sala de situação para monitoramento emergencial. Tal cenário demonstra o caráter urgente e necessário da presente medida legislativa.

A recente aprovação, pela Câmara dos Deputados, de projeto que torna crime hediondo a falsificação de bebidas (PL 1.618/2023), reforça a gravidade do tema e a necessidade de articulação entre os entes federativos. Contudo, enquanto a matéria penal não é sancionada, e considerando que a repressão penal federal não exclui a atuação administrativa municipal, mostra-se imperiosa a criação de instrumentos eficazes de combate a esta prática no âmbito do Município de Fortaleza.

A doutrina majoritária do direito administrativo (Celso Antônio Bandeira de Mello, Diógenes Gasparini) reconhece a ampla discricionariedade do administrador público na imposição de sanções administrativas para a proteção de bens jurídicos relevantes, desde que observado o devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem consolidado entendimento no sentido da legitimidade da atuação municipal na fiscalização de estabelecimentos comerciais, inclusive com a imposição de penalidades administrativas (AgRg no REsp 1.781.099). A interdição administrativa, prevista no art. 4º, IV, deste projeto, encontra amparo na jurisprudência pátria como medida cautelar de caráter preventivo e de polícia administrativa (REsp 1.658.741).

Fortaleza, como grande metrópole e importante destino turístico, possui milhares de estabelecimentos comerciais que negociam bebidas alcoólicas. A adulteração desses produtos representa duplo risco: à saúde da população e à imagem da cidade. A ocorrência de casos de intoxicação em massa teria impacto devastador no sistema público de saúde municipal e na atividade econômica local.

A presente proposta, portanto, alinha-se com os princípios da prevenção e da precaução, constitucionalmente consagrados na proteção à saúde (art. 196, CF), conferindo ao Poder Executivo Municipal instrumentos ágeis e eficazes para coibir práticas que colocam em risco a vida e a incolumidade física dos cidadãos fortalezenses.

Diante do exposto, e confiando no acolhimento de Vossas Excelências, solicitamos a aprovação deste projeto, que se mostra imperioso para a segurança e a saúde da população fortalezense.

**LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM \_\_\_\_\_ DE  
\_\_\_\_\_ DE 2025.**

**Julierme Sena  
Vereador do PL**



## Assinaturas Digitais

Documento registrado em 2 de outubro de 2025 às 14:57

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

[https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759427864766\\_fa58b74e-67c1-4557-a0a7-d046ac20248c](https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1759427864766_fa58b74e-67c1-4557-a0a7-d046ac20248c)



Documento assinado por  
JULIERME LIMA DE SENA